

Exmos Senhores,

Segue em anexo Pronúncia do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados (CRC) quanto ao Projeto de Lei acima identificado.

Com os melhores cumprimentos,
Att.

Marta Ávila
Vogal-Secretária do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
Coordenadora da Comissão de Legislação do CRC

Carlos Guimarães e Marta Ávila
Escritório de Advogados
Rua Ferreira Borges, 103-1º, 3000-180 Coimbra
Telef./Fax: (+351) 239 824 893

Propostas de alteração/análise ao DL nº 11/2008, de 17 de janeiro

Pretende a medida de acolhimento familiar atribuir a confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades de desenvolvimento integral, muito em particular das crianças até aos 6 anos de idade, tendo primordialmente em conta o interesse superior da criança (*vide*, art. 46º/4 LPCJP).

Desta forma, todas as partes interessadas e/ou envolvidas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista, garantindo à criança com capacidade de discernimento, de acordo com a sua idade e maturidade, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, tomando-a em consideração, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança (*vide*, arts. 9º e 12º).

Nesta conformidade, deverão ser analisadas, no âmbito da discussão das alterações ao diploma em vigor, mais aprofundadamente questões de outra ordem, designadamente as referentes a direitos das famílias de acolhimento, da família natural e muito em particular da criança ou do jovem, aos termos do contrato de prestação de serviço, à definição de família de acolhimento como profissional ou não profissional, à aplicação, e suas consequências, da medida de promoção e proteção por parte das CPCJ, que no diploma em análise não se afiguram com especificidade, e não apenas, ainda que pertinentes, as questões de matéria laboral, fiscal ou de apoio social e financeiro.

Importa, ainda, clarificar, a par da indicação de tais direitos, quem deles beneficiará no decurso do período de acolhimento, pretendendo-se que sejam o responsável ou responsáveis pelo acolhimento familiar e não, como refere a proposta de alteração do Deputado do PAN, os *“membros do agregado familiar”* ou como refere a proposta do Grupo Parlamentar (GP) do CDS-PP, *“qualquer dos titulares do contrato de acolhimento”*.

Refira-se, também, a imprecisão dos termos mencionados na proposta do Deputado do PAN ao escrever *“a mãe e o pai trabalhadores envolvidos no processo de acolhimento”*. Esta imprecisão, que não deverá subsistir, levanta de imediato a interrogação sobre quem recai o direito que aí se propõe, uma vez que a medida de acolhimento familiar poderá ser aplicada a pessoa singular. A interrogação subsiste mais ainda se tais termos se referem à família natural, uma vez que não se compreende, no caso do acolhimento familiar, a designação de *mãe e pai* à pessoa ou pessoas a quem é confiada a criança ou o jovem. Caso tal seja o pretendido, o direito aí proposto mais se afigura adequada a sua atribuição ao responsável ou responsáveis pelo acolhimento familiar e não à família natural.

Também a designação “*qualquer dos titulares do contrato*”, resultante da proposta do GP CDS-PP deverá ser corrigida uma vez que, a manter os termos constantes do diploma em análise, no contrato de prestação de serviço de acolhimento existem dois outorgantes, o membro da família que assume a responsabilidade pelo acolhimento familiar e o representante legal da instituição de enquadramento, pelo que não se pretenderá beneficiar igualmente a instituição de enquadramento de direitos concernentes ao responsável pelo acolhimento familiar.

Importa, ainda, sublinhar que todos os direitos ou efeitos decorrentes do entendimento e da consideração da criança ou jovem como membro do agregado da família de acolhimento, deverão ser previstos nos termos da diferente legislação em vigor quer em matéria laboral, fiscal, de apoio social e financeiro ou outra, para além de que os montantes a atribuir, ou como retribuição mensal pelo serviço prestado ou como subsídio para a manutenção, referidos nas alíneas d) e e) do nº 3 do artigo 20º, ou outros apoios decorrentes do contrato de prestação de serviço de acolhimento, deverão ser sempre considerados como um subsídio familiar, não coletável, uma vez que visam fazer face às despesas resultantes do acolhimento da criança ou jovem, integrada num agregado familiar. Por outro lado, não se vê analisado em tais propostas se estão acauteladas questões relativas a este tipo de contrato de prestação de serviço de acolhimento.

De sublinhar, ainda, a ausência nas propostas mencionadas do direito da família natural a ser acompanhada por advogado, e bem assim, de dois direitos da criança ou do jovem a ser integrada e considerada membro do agregado da família de acolhimento, bem como a ser acompanhada por advogado assegurado pelo Estado (*vide*, Convenção sobre os Direitos da criança, art. 12º/2)